

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 324-B, DE 2013 (Do Sr. Roberto Britto)

Institui benefícios fiscais para pessoas que auferirem receita bruta mensal igual ou inferior a R\$ 180.000,00; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. AFONSO FLORENCE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui benefícios fiscais para pessoas que auferirem receita bruta mensal igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 2º A sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que auferirem receita bruta mensal igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) ficam isentos do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os pequenos negócios têm um papel muito importante na geração de empregos. Tome-se como exemplo o caso das microempresas. Segundo levantamento divulgado, em maio de 2013, pelo Ipea — Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, elas representam 99% das empresas do País e são responsáveis por 51% de todos empregos existentes.

Nesse contexto, é fundamental que esse tipo de empreendimento econômico seja incentivado. O presente projeto tem exatamente esse objetivo. A ideia é, por meio da redução dos impostos que oneram esses pequenos negócios, fortalece-los, o que contribuirá para manter milhares de empregos e afastará inúmeros brasileiros das mazelas do desemprego.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2013.

Deputado ROBERTO BRITTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que institui benefícios fiscais para a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil.

Os citados benefícios são dirigidos àqueles que estejam devidamente registrados no Registro de Empresas mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que auferirem receita bruta mensal igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), compreendendo isenção do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Justifica o ilustre Autor que em razão da grande importância dos pequenos negócios para a geração de emprego, é fundamental que sejam incentivados pela redução de tributos.

A matéria ainda será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, tanto em seu mérito como em sua admissibilidade financeiro-orçamentária, e pela Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que os pequenos negócios são, de fato, importante motor da geração de empregos e que há um claro reconhecimento da necessidade de incentivá-los como forma de impulsionar um crescimento econômico mais equilibrado e sustentável.

Tanto é assim, que a própria Constituição Federal estabelece como princípio fundamental da ordem econômica o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, e o legislador vem se ocupando dessa questão com notada atenção, como demonstra a criação do Estatuto da Microempresa e posteriores desdobramentos.

Não obstante, o projeto de lei complementar em tela, nos parece estabelecer benefícios por demais abrangentes tanto em seus limites como em seu escopo, e que ultrapassam substancialmente a fronteira do que se poderia definir como pequeno negócio.

Com efeito, tal como disposto no projeto, os benefícios fiscais idealizados atingiriam não somente empresas com faturamento superior a 2 milhões de reais por ano, mas também empresários individuais em montantes mensais extremamente elevados, cerca de 180.000 reais, para conceder-lhes isenção total de imposto de renda ou de IPI.

Vale ressaltar que o Simples Nacional, no que tange a microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece legislação tributária diferenciada e favorecida, que vem sendo constantemente aperfeiçoada. A nosso ver, o presente projeto avança demasiadamente na concessão de benefícios, com custos muito elevados em termos de arrecadação, o que certamente trará restrições para a adequação financeira e orçamentária desta renúncia fiscal, uma exigência constitucional.

A rigor, um benefício exagerado a uma classe de empresas terá evidente compensação em termos de redução de despesas, corte de subsídios, ou elevação de tributação de outros segmentos econômicos, o que pode ser contraproducente para a economia como um todo, tanto do ponto de vista do crescimento da renda, como, sobretudo, de sua distribuição.

Assim, ainda que seja fundamental que se busque formas de se incentivar os pequenos negócios, a forma de fazê-lo e o montante total envolvido importam, na medida em que também é fundamental que se viabilize financeiramente e orçamentariamente o incentivo, e que eles possam atingir os objetivos pretendidos.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 324, de 2013.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 324/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Afonso Florence, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 324, de 2013, objetiva conceder isenção do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para os contribuintes constituídos como: a) sociedade empresária, b) sociedade simples, c) empresa individual de responsabilidade limitada, e d) empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, desde que devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e auferirem receita bruta mensal igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

O projeto foi inicialmente distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi rejeitado.

À esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Regimento Interno, cabe efetuar a verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 324, de 2013, propõe a isenção do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa

individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ficando a concessão do benefício condicionada a que as empresas estejam devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e auferirem receita bruta mensal igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Nesses termos, a medida proposta evidencia nítida concessão de benefício fiscal, fazendo-se necessário verificar previamente à análise do mérito, o atendimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) relativas à aprovação de proposição legislativa geradora de impacto sobre a arrecadação de tributos.

A cerca desse aspecto, assim dispõe o *caput* art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

De forma semelhante, o art. 108 da LDO 2015 estabelece:

Art. 108. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Diante disso, cumpre reconhecer que a proposição não atende aos requisitos necessários para que seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, uma vez que não se encontra instruída com a estimativa da renúncia de receita tributária e correspondente compensação, configurando inegável conflito com os dispositivos da LRF e da LDO 2015 supracitados.

Por todo o exposto, voto **pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 324, de 2013**, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 324/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO